

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025**

**PROCESSO ADM1DOC Nº 2.286/2025**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS DOS TIPOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP E BIPAP PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

#### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

#### **II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

E ele continua:

*“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### **III. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.**

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

- a) **LOTES 01 E 02 - LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO**
- a.1) **QUANTO A CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS BACKUP.**

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de:

- **LOTE 01 - capacidade de 3 a 7 M3**

LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	Qtde. de Aparelhos (AP)	Qtde Anual (AP x 12 meses)	Valor Unit.	Valor Total
01	20314	<u>Locação mensal de aparelho concentrador de oxigênio 5 litros</u> , que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, <b>com backup de 3 a 7 m3</b> , composto de regulador, fluxômetro, umidificador e cateter, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220v, fluxo mínimo de 0,5 a 5 litros/minuto, pressão de saída de 620 MBAR, acompanhado de umidificador cateter nasal ou máscara.	Locação	45	540	R\$ 253,33	R\$136.798,20

CB-D66C

- **LOTE 02 - capacidade de 10 M3**

02	32882	<u>Locação mensal de aparelho de concentrador de oxigênio 10 litros</u> , que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara facial, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, <b>com backup de 10m3</b> , composto de regulador, fluxômetro, umidificador e máscara facial, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220v, fluxo mínimo de 0,5 a 10 litros/minuto, pressão de saída de 620 MBAR, acompanhado de umidificador e máscara facial.	Locação	10	120	R\$ 672,91	R\$80.749,20
----	-------	--	---------	----	-----	------------	--------------

D66C e informe o código C059-78C5-DBC

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m<sup>3</sup> de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m<sup>3</sup> na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m<sup>3</sup> poderá também ser fornecido em cilindro de 2m<sup>3</sup>, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no, **em caso de casas com escadas é necessário cilindros menores.**

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, questiona-se:

- Serão aceitos CILINDROS BACKUP com capacidades de 4 m3 a 10 m3?

**b) LOTE 03 - LOCAÇÃO DE APARELHO CPAP**

**b.1) MÁSCARA EM GEL**

Dentre as exigências do descritivo para o lote 03, verifica-se que a exigência de MÁSCARA EM GEL, se mantida, estará restringindo a participação de várias marcas do mercado. Senão vejamos:

03	20315	<p><u>Locação mensal de aparelho respiratório CPAP com umidificador</u>, para tratamento de apneia do sono e correção de distúrbios respiratórios, que funcione através de emissão de ar atmosférico e pressões positivas controladas. Utilizado em Locação ambiente domiciliar, deve permitir a regulagem da pressão inspiratória positiva entre a 4 a 20 cm h2O e também a regulagem de elevação progressiva dos valores pressão entre 0 até 30 minutos (tempo de rampa), com características alimentação de 127 ou 220v, sendo equipamento silencioso e compacto, com os consumíveis CPAP inclusos na primeira instalação, com os acessórios: circuito para CPAP não invasivo; filtros; <b>máscara em gel</b> de acordo com o tamanho adequado para cada paciente; fixador de máscara.</p>	Locação	250	3.000	R\$ 251,47	R\$754.410,00
----	-------	---	---------	-----	-------	------------	---------------

Considerando que as máscaras em gel são máscaras antigas e já não são mais fabricadas;

Considerando que as máscaras atuais são todas em silicone e abrangem maior disputa de mercado;

Considerando que as máscaras de silicone são satisfatórias ao nível clínico do paciente;

Considerando que as máscaras de silicone são mais resistentes e duráveis comparadas ao modelo em gel, além de serem mais práticas aos pacientes quanto à sua higienização e ampliação da participação com modelos mais atuais e demais empresas no certame;

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que **seja alterada a exigência da máscara para: máscara em gel ou silicone, ampliando desta forma a competitividade.**

**c) LOTE 04 - LOCAÇÃO DE BIPAP**

**c.1) QUANTO AO MONITOR DE PRESSÃO**

Da análise do descritivo do lote 04, verifica-se a exigência de um “monitor de pressão”:

04	20316	<u>Locação mensal de aparelhos respiratório BIPAP-BILEVEL</u> , destinado a ventilação, que opere de 4 a 30cm de h2O, com sensibilidade e compensação de vazamentos, além das funções de parâmetros monitorados, com os seguintes consumíveis BIPAP relativos a ventilação invasiva: um circuito tipo bilevel invasivo; um porta oxigênio; um cateter, com conector universal; uma câmara aquecida e filtros; e acessórios BIPAP: <b>um monitor de pressão</b> , uma base aquecida; um no-break com duração mínima de 6 horas (em caso de queda de energia); e seguintes consumíveis relativos a ventilação não invasiva; um circuito bilevel não invasivo; um porta oxigênio; uma máscara facial ou nasal com gel (P, M ou G); um gorro (P, M ou G) e filtros.	Locação	20	240	R\$ 703,30	R\$168.799,00
----	-------	---	---------	----	-----	------------	---------------

SETE CRISTINA GANCO KINOCK  
e assinaturas, acesso em <https://prefeitura.eme>

Contudo, considerando que o equipamento BIPAP não possui monitor de pressão, e sim monitorização de parâmetros pela tela.

Neste sentido, no termo convocatório fica claro e evidente há exigências técnicas que restringem a participação dos licitantes, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório.

Estando o edital dessa maneira, ou seja, exigindo que o equipamento em questão **possua “monitor de pressão”**, e não havendo disponibilidade no mercado de equipamento que atenda essa característica técnica, esta Impugnante requer que o edital seja retificado para a alteração desta especificação que limita e restringe a participação, **sendo mais adequado excluir tal exigência**, permitindo dessa maneira uma maior abrangência de participação de outras empresas licitantes, levando a esta Administração Pública vantagens nas propostas de preços.

#### c.2) MÁSCARA FACIAL OU NASAL EM GEL

Dentre as exigências do descritivo para o lote 04, verifica-se que a exigência de MÁSCARA EM GEL, se mantida, estará restringindo a participação de várias marcas do mercado. Senão vejamos:

04	20316	<u>Locação mensal de aparelhos respiratório BIPAP-BILEVEL</u> , destinado a ventilação, que opere de 4 a 30cm de h2O, com sensibilidade e compensação de vazamentos, além das funções de parâmetros monitorados, com os seguintes consumíveis BIPAP relativos a ventilação invasiva: um circuito tipo bilevel invasivo; um porta oxigênio; um cateter, com conector universal; uma câmara aquecida e filtros; e acessórios BIPAP: um monitor de pressão, uma base aquecida; um no-break com duração mínima de 6 horas (em caso de queda de energia); e seguintes consumíveis relativos a ventilação não invasiva; um circuito bilevel não invasivo; um porta oxigênio; <b>uma máscara facial ou nasal com gel</b> (P, M ou G); um gorro (P, M ou G) e filtros.	Locação	20	240	R\$ 703,30	R\$168.799,00
----	-------	--	---------	----	-----	------------	---------------

SETE CRISTINA GANCO KINOCK  
e assinaturas, acesso em <https://prefeitura.eme>

Considerando que as máscaras em gel são máscaras antigas e já não são mais fabricadas;

Considerando que as máscaras atuais são todas em silicone e abrangem maior disputa de mercado;

Considerando que as máscaras de silicone são satisfatórias ao nível clínico do paciente;

Considerando que as máscaras de silicone são mais resistentes e duráveis comparadas ao modelo em gel, além de serem mais práticas aos pacientes quanto à sua higienização e ampliação da participação com modelos mais atuais e demais empresas no certame;

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que **seja alterada a exigência da máscara para: máscara em gel ou silicone, ampliando desta forma a competitividade.**

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.  
(...)”*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

*“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)*

## **V. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo/SP, 26 de Março de 2025.

---

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ.MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

**OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE**, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

**PODERES ESPECÍFICO PARA:** 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores



contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

**CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.

Jemima Barbosa Morandi

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA  
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04562-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030  
REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.  
São Paulo, 22 de agosto de 2024.  
Em Teste da verdade. Cód. [1896744715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)  
Selo(s): 1 Ato: AD-0794166 | AD-0794167

\*VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
AIR LIQUIDE BRASIL

REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO  
Flávia de Souza Macedo Trindade  
Escrivente Autorizada

117838  
FIRMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C11063AD0794166  
VALOR ECONOMICO  
C11063AD0794167

REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO  
Flávia de Souza Macedo Trindade  
Escrivente Autorizada

São Paulo/SP, CEP 04562-000 - Tel.: (11) 5509.8300

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em sexta-feira, 30 de agosto de 2024 11:02:34 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.